

Processo:	1092213
Natureza:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas de Minas Gerais
Jurisdicionados:	Prefeituras Municipais de Timóteo, Jaguarapu e Coronel Fabriciano
Relator:	Conselheiro Adonias Monteiro
Fase da Análise:	Análise de documentos

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Humberto Vaz Werneck Júnior. Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, foi constatado que o servidor possuía três vínculos com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a Prefeitura de Timóteo e um com a Prefeitura de Jaguarapu, totalizando 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Na sessão da Primeira Câmara de 18/8/2020 (peça 9, código do arquivo 2267657), acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar aos prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarapu e Timóteo, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido, e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior e caso o município já tenha instaurado procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados obtidos.

À peça n. 44, código do arquivo 2653502, esta Unidade Técnica proferiu relatório por meio do qual registrou que os Municípios de Jaguarapu, Timóteo e Coronel Fabriciano

não haviam prestado todos os esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas, referentes ao cumprimento do acórdão supracitado. Por essa razão, sugeriu que os Municípios em questão fossem intimados para complementar a documentação juntada aos autos.

Então, à peça 45 (código do arquivo 2656027), foi proferido despacho pelo Conselheiro Relator, determinando a intimação dos municípios para a adoção das providências indicadas no relatório técnico. Em atendimento a tal determinação, os Municípios de Timóteo (peças 53 a 58) e Coronel Fabriciano (peças 67 a 102) juntaram uma vasta gama de documentos aos autos. O Município de Jaguaráçu permaneceu silente, sendo que os únicos documentos juntados por esse Município aos autos estão registrados às peças 25 a 27 (antes da prolação do primeiro relatório técnico).

Ato seguinte, foi juntada certidão de manifestação aos autos (peça n. 103, código do arquivo n. 2787308), na qual foi registrado que apenas os responsáveis pelas Prefeituras de Timóteo e Coronel Fabriciano se manifestaram. Quanto à Prefeitura de Jaguaráçu, não obstante o gestor tenha comunicado, em oportunidade anterior (peça 27, código do arquivo n. 2396553), a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, não encaminhou número ou cópia para acompanhamento e, desde então, permaneceu inerte, embora tenha sido regularmente intimado, consoante aviso de recebimento (peça n. 51, código do arquivo n. 2695797).

Em seguida, à peça n. 104 – código do arquivo 2788208 – determinou o relator a renovação da intimação do atual prefeito de Jaguaráçu, por via postal (ARMP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse e comprovasse, de forma cabal, o resultado obtido no procedimento administrativo instaurado e, no caso de eventual constatação de dano, informasse se houve a recomposição do erário, em cumprimento às determinações contidas no acórdão de peça 9, código do arquivo 2267657, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite disposto no art. 85, III, da LOTCEMG.

Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte, determinou o relator que os presentes autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) para análise.

2. ANÁLISE

2.1. Dos Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano.

Compulsando os autos, verifica-se que os Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano atenderam às determinações desta Corte de Contas e prestaram todos os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito. As conclusões obtidas no âmbito dos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito dos referidos municípios, e seus respectivos encaminhamentos são discutidos a seguir.

Quanto ao Município de Timóteo, verifica-se que a municipalidade apurou dano ao erário no importe de R\$ 132.295,02 (peças n. 55 e 57 do SGAP). Segundo dados constantes nos documentos juntados à peça n. 57 (p. 14 do PDF), o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior era responsável pela realização de 45 consultas semanais, sendo que sua jornada era registrada por meio do Sistema Viver. Uma vez constatado o não cumprimento integral da jornada pactuada, a Comissão de Tomada de Contas Especial criada pelo Município de Timóteo procedeu à atualização dos valores devidos (apurados à peça n. 57), perfazendo a monta de R\$ 132.295,02¹.

Sobre esse Município, ainda cumpre observar que, conforme registrado à peça n. 64, o Conselheiro relator proferiu despacho por meio do qual encaminhou os presentes autos à Presidência, para que seja avaliada, caso preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 248 da Resolução n. 12/2008, c/c a Instrução Normativa n. 3/2013, alterada pela Instrução Normativa n. 3/2018 do TCEMG, a autuação da referida documentação como Tomada de Contas Especiais, em autos apartados.

Ao analisar as informações constantes no SGAP, verificou-se que não há nenhum processo apenso aos presentes autos. Tampouco há qualquer ato de comunicação ou determinação da Presidência relativamente à instauração de Tomada de Contas Especiais (TCE). Assim sendo, considerando que é necessário aguardar manifestação da Presidência sobre o assunto e que eventual TCE tramitará em autos apartados, entende-se que o presente ponto está superado em relação ao Município de Timóteo.

¹ Os valores foram atualizados à peça n. 55.

Quanto ao Município de Coronel Fabriciano, extrai-se dos autos que, ao apurar o caso, referido Município concluiu pela inexistência de dano ao erário. Conforme documentação juntada à peça n. 75, às p. 10 e 11 do PDF, constata-se que o chefe do Poder Executivo Municipal exarou decisão administrativa por meio da qual reconheceu que o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior prestou, satisfatoriamente, todos os serviços para os quais foi contratado. Na sequência, determinou o arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada.

Desse modo, uma vez demonstrado que o senhor Humberto Vaz Werneck Júnior agiu de boa fé e prestou satisfatoriamente todos os serviços para os quais foi contratado, inexistindo qualquer espécie de dano ao erário, entende-se que não há nenhuma irregularidade a ser sanada, sendo desnecessária a instauração de TCE. Portanto, entende-se que as questões discutidas nos presentes autos, referentes aos Municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo, já foram devidamente solucionadas. Houve efetivo cumprimento das determinações do acórdão registrado à peça n. 09.

2.2 – Do Município de Jaguaráçu.

Diferentemente dos Municípios citados no tópico precedente, o Município de Jaguaráçu não adotou as providências solicitadas por esta Corte de Contas. À exceção das informações prestadas às peças n. 25, 26 e 27 – referentes à representação processual da municipalidade e à instauração de processo administrativo em âmbito municipal – não constam nos autos informações adicionais acerca da atual situação do referido processo administrativo.

Dessa forma, o Município não informou se o processo administrativo instaurado já foi concluído. Tampouco constam nos autos quaisquer informações a respeito da existência de eventual dano ao erário e, se for o caso, qual seria o valor do eventual dano apurado. Conseqüentemente, tal conduta acaba por obstaculizar as ações de controle externo desta Corte, não somente por impedir a instauração de possível TCE, mas também por impossibilitar que este Tribunal de Contas garanta a efetividade de suas decisões.

Compulsando os autos, verifica-se que o senhor Márcio Lúcio de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaráçu, tem desobedecido, reiteradamente, as determinações desta Corte

de Contas. Conquanto os despachos proferidos às peças n. 45 e 104 tenham determinado sua intimação, e os documentos juntados às peças n. 51 e 106 comprovem sua cientificação acerca de tais despachos, o referido Prefeito não prestou os esclarecimentos solicitados por este Tribunal.

Nesse sentido, imperiosa se faz a aplicação de multa, nos termos dos art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, VI, LOTCE/MG, ao senhor Márcio Lúcio de Paula, para que o chefe do executivo em questão cumpra as decisões desta Corte de Contas e adote providências necessárias ao deslinde do feito.

Por fim, é necessário observar as disposições do despacho proferido à peça n. 104, o qual determinou que o senhor Márcio Lúcio de Paula deveria se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite disposto no art. 85, III, da LOTCEMG.

Assim, considerando que o aviso de recebimento, devidamente assinado pelo prefeito de Jaguaraçu, foi juntado aos autos em 15/06/2022² e que transcorreu grande lastro temporal desde então (sem a manifestação do Prefeito, pela segunda vez), sugere-se a aplicação de multa no valor de R\$ 10.500,00.

3. CONCLUSÃO

Ante as considerações tecidas ao longo deste relatório técnico, esta Unidade Técnica sugere a adoção das seguintes medidas:

- Reconhecimento do cumprimento das determinações do Acórdão registrado à peça 09, por parte dos Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano;
- Aplicação de multa no valor de R\$ 10.500,00 ao senhor Márcio Lúcio de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG, em decorrência do descumprimento reiterado das decisões exaradas por esta Corte de Contas;
- Intimação do senhor Márcio Lúcio de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, para que informe a atual situação do processo administrativo instaurado junto ao

² De acordo com o art. 82, I, LOTCE/MG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Município, referente aos serviços médicos prestados pelo senhor Humberto Vaz Werneck Júnior. Na ocasião, o Chefe do Executivo deverá informar se houve dano ao erário e, em caso positivo, informar em qual valor o dano foi avaliado. Outrossim, deverá analisar a necessidade de instauração de TCE, conforme determinado no acórdão proferido à Peça n. 09.

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao Conselheiro Relator.

À apreciação superior.

CFAA, 20 de março de 2023.

Matheus Franco Álvaro Teixeira
Analista de Controle Externo
TC 3364-0

Ao Conselheiro Relator, Adonias Monteiro.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 22 de março de 2023, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n.104.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora em exercício da CFAA
TC 2703-8